



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br
E-MAIL: gabinete@pmbvt.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: SETOR DE LICITAÇÕES – PREGOEIRA MUNICIPAL

CONSULTA: QUESTÃO INERENTE AO PREGÃO N° 020.2020 PROCESSO LICITATORIO 31/2020

RELATÓRIO

Cumpra a Assessoria Jurídica do Poder Executivo Municipal, emitir parecer em assuntos pertinentes aos recursos de interesse do município.

Ancorado neste ordenamento jurídico, a Sra. Pregoeira Municipal solicitou ao subscritor desta que exare parecer acerca da possibilidade da manutenção no status de vencedora da empresa de propriedade de vereador do município no pregão presencial n° 020.2020 no item 01 do certame em tela.

FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, respondo à indagação apresentada pelo consulente relativa a possibilidade de declarar vencedora ou de declarar excluída do certame empresa de propriedade de vereador do município de Bela Vista do Toldo.

Inicialmente, insta frisar que o procedimento licitatório em questão teve sua etapa de lances, bem como as anteriores, no final do ano de 2020, quando o vereador proprietário da empresa em questão apenas havia sido eleito, tendo sido empossado em 01 de janeiro de 2021 para os 4 anos de legislatura.

A despeito de tal condição, de pronto afirma que não alterará o resultado da presente manifestação, notadamente porque quando de sua participação, já era notória sua condição de vereador eleito.

A Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), em seu artigo 9º, evidencia quais são os casos de impedimentos em procedimentos licitatórios, seja com atuação direta ou indireta no certame.

Rua Estanislau Schumann, 839 Centro
Fone (47) 3629 0066 – CEP 89.478-000
Bela Vista do Toldo – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br
E-MAIL: gabinete@pmbvt.sc.gov.br

Colaciona-se, pois o referido dispositivo:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§3º Considera-se participação INDIRETA, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Em leitura ao referido dispositivo, não há menção expressa a vedação de participação de empresa de vereador em certame licitatório do município do qual faz parte do poder legislativo, todavia, tem-se que é questão vinculada aos princípios legais e basilares do direito.

Todavia, disposição expressa é encontrada no Artigo 19 da Lei Orgânica de Bela Vista do Toldo, in verbis:

Art.19-Os vereadores não poderão:

I-Desde a expedição do diploma:

a) celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedade de economia mista, empresas pública, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br
E-MAIL: gabinete@pmbvt.sc.gov.br

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad-nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II-Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nele exercer função remunerada;

Violar princípios revela-se tão, ou até mais, grave quanto desconsiderar dispositivo de regra. Esse é, aliás, o entendimento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.

Nessa mesma linha de intelecção, é o magistério do jurista José dos Santos Carvalho Filho, que, citando Marçal Justen Filho, afirma que:

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.

Assim, a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele, em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente.

Inadmissível, pois, permitir que pessoa ligada aos cargos em comissão e função de confiança, e até mesmo aos vereadores, possa participar do certame licitatório sem se falar em vilipêndio aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, tais que devem nortear a atuação do administrador no trato da coisa pública.

Registre-se que o interesse público, neste caso, está a autorizar a interpretação ampliativa e extensiva do referido dispositivo legal. Não seria mesmo possível ao legislador ordinário, quando editada a Lei de Licitações, prever a integralidade das relações que dela poderiam surgir. Lembre-se, ainda, que a norma jurídica em comento foi criada no ano de 1993, estando quase vinte anos atrasada em relação às mutações jurídicas ocorridas desde sua edição até os dias atuais. Daí porque o mens legis deve-se adaptar a realidade, aplicando-se de forma extensiva com vistas a coibir abusos praticados com a coisa pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br
E-MAIL: gabinete@pmbvt.sc.gov.br

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer deste subscritor é de declarar o impedimento de empresa de vereador de participar de procedimento licitatório por demonstrar afrontamento a princípios basilares do direito e até diploma municipal, continuando o procedimento licitatório nos termos legais, com convocação de outro classificado, ou qualquer outra medida legal e pertinente ao caso.

Bela Vista do Toldo/SC, 07 de janeiro de 2020.

WILLIAN NACIMENTO
OAB/SC 42.069
Assessor Jurídico